

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 98 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015 – para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º do CPC.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 223, de 2023, do Senhor Deputado PAULO TEIXEIRA, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 05/09/2023. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 07/04/2025, sob a forma de Substitutivo (ou Emendas) do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 223, de 2023, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a remuneração de câmaras privadas de conciliação e mediação para casos excedentes ao percentual de audiências não remuneradas fixado pelos tribunais, e assegurar a remuneração de conciliadores e mediadores em casos de gratuidade da justiça.



Outra modificação ocorreu no art. 1º do projeto. O substitutivo retirou as alterações feitas no art. 98 do Código de Processo Civil e as colocou de modo mais amplo no art. 169 daquele diploma legal. A nova redação passou a ser a seguinte:

Art. 1º O art. 169 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 169.

.....

§ 3º A remuneração a ser prestada à câmara privada de conciliação e mediação em razão de eventuais casos excedentes ao percentual de audiências não remuneradas fixado em prol de beneficiários da gratuidade da justiça, de que trata o § 2º, será suportada com recursos públicos já alocados no orçamento do Poder Judiciário da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, observada a disponibilidade orçamentária e de acordo com a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Nos casos de gratuidade da justiça, os conciliadores e os mediadores terão suas remunerações asseguradas por recursos já alocados no orçamento do Poder Judiciário da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, de acordo com parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e observada a disponibilidade orçamentária.” (NR)

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pela Comissão, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.536, de 2010, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (Mérito e Art. 54, RICD).

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O substitutivo em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Os requisitos materiais de constitucionalidade, de igual modo, são atendidos pelo substitutivo. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que a proposição em análise inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

A redação e a técnica legislativa empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ressalte-se, todavia, que alguns aprimoramentos redacionais devem ser efetivados no Substitutivo. Assim, propomos uma emenda de redação ao final deste voto.



A nova redação dos §§ 3º e 4º não introduz qualquer modificação de conteúdo e preserva integralmente o comando normativo existente, mas promove um conjunto de ajustes redacionais que aperfeiçoam o texto sem alterar seu sentido.

Entre essas alterações, destaca-se a substituição da fórmula “recursos públicos já alocados no orçamento” pela expressão tecnicamente mais precisa “dotações orçamentárias próprias”, em consonância com a terminologia utilizada nas leis orçamentárias e no próprio Código de Processo Civil, evitando redundâncias e superfluidades que decorrem do fato de que toda despesa pública, por força da Constituição, necessariamente depende de dotação prévia. Também foi eliminada a expressão “observada a disponibilidade orçamentária”, cuja manutenção poderia gerar a falsa impressão de que o pagamento estaria condicionado a eventual sobra de recursos, quando, na verdade, nenhum dispêndio pode ser realizado sem previsão orçamentária específica, o que torna essa ressalva desnecessária e imprecisa; a nova redação, ao concentrar-se nas dotações próprias, preserva integralmente o sentido e reforça a aderência ao princípio da legalidade da despesa.

Outra mudança redacional relevante foi a retirada da expressão “a que se refere o caput deste artigo”, que era dispensável em razão da remissão já expressa ao § 2º e da vinculação natural entre os dispositivos; essa supressão harmoniza o texto com a prática legislativa do CPC, que não repete remissões desnecessárias em séries de parágrafos correlatos. Houve ainda a padronização da fórmula federativa, substituindo-se “Poder Judiciário da União, do Estado ou do Distrito Federal” pela dupla “Poder Judiciário federal ou estadual”, que corresponde à categorização utilizada nas demais normas do CPC, sem alterar o alcance material, apenas conferindo uniformidade terminológica. Além disso, abandonou-se a expressão “terão suas remunerações asseguradas”, que pode sugerir caráter constitutivo indevido, e adotou-se a forma neutra e técnica “a remuneração correrá à conta de”, padrão historicamente empregado para identificar o suporte orçamentário de despesas.



Essas alterações redacionais, todas sem impacto material, conferem maior precisão normativa, reforçam o paralelismo sintático entre os dois parágrafos, eliminam repetições desnecessárias, uniformizam a linguagem com as fórmulas consagradas do CPC e das leis orçamentárias e afastam potenciais ambiguidades sobre a execução do gasto público. Do ponto de vista constitucional, a nova versão alinha-se mais rigorosamente à Constituição Federal, evita expressões que possam sugerir execução condicionada a “sobras” orçamentárias e reafirma que o custeio decorre de dotação específica, não de voluntariedade administrativa. No plano da juridicidade, reforça a segurança da norma, para tornar explícito que o parâmetro remuneratório decorre unicamente das tabelas do CNJ, e não de critérios discricionários. E, sob a técnica legislativa, observa com maior rigor a Lei Complementar nº 95/1998, por adotar terminologia padronizada, suprimir remissões inúteis, estruturar enunciados paralelos e manter coerência interna entre dispositivos correlatos.

Assim, embora à redação da emenda seja materialmente idêntica à do texto adotado pelo Senado Federal, ela é juridicamente mais precisa, constitucionalmente mais segura e tecnicamente superior, para aperfeiçoar a forma sem qualquer modificação de mérito, alcance ou efeito normativo.

Isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 223, de 2023, com a emenda de redação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 98 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015 – para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º do CPC.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao PL 223/2023:

“Art. 1º O art. 169 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

‘Art. 169.....

§ 3º A remuneração devida às câmaras privadas de conciliação e mediação, relativamente aos casos excedentes ao percentual de audiências não remuneradas fixado para atendimento dos beneficiários da gratuidade da justiça, de que trata o § 2º, correrá à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, federal ou estadual, conforme o caso, e observará os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Nos casos de gratuidade da justiça, a remuneração devida aos conciliadores e mediadores correrá à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, federal ou



estadual, conforme o caso, e observará os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.' (NR)''

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

